



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000396050**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2076513-04.2025 – PRESIDENTE PRUDENTE.**

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A.

Agravada: Creusa Alves Tavares.

Juiz: **Sérgio Elorza Barbosa de Moares.**

Voto 38.445

AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
DECLARATÓRIA CUMULADA COM  
OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAS E MORAIS –  
Decisão saneadora que dentre outras  
determinações, determinou a realização de prova  
pericial grafotécnica, nomeou perito, inverteu o  
ônus da prova e impôs o custeio da perícia à ré –  
Inexistência de previsão de cabimento de agravo  
de instrumento contra essa decisão (art. 1.015, do  
CPC), considerando que não houve insurgência  
recursal contra a inversão do ônus da prova, mas,  
sim, do custeio, matéria diversa – Ausência de  
situação excepcional de urgência que justifique a  
mitigação da taxatividade estabelecida no rol do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido artigo – Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, desse Código – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, do mesmo Código).

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, movida pela agravada à agravante, dentre outras determinações, determinou a realização de prova pericial grafotécnica, nomeou perito, inverteu o ônus da prova e impôs o custeio da perícia à ré (fls. 13/14).

Diz-se que a decisão recorrida lhe atribuiu, de forma integral, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo não tendo sido a requerente da prova técnica. Fundamenta sua insurgência com base no art. 95 do CPC, que estabelece que os custos da perícia devem ser suportados pela parte que a requereu ou rateados, quando solicitada por ambas as partes. Argumenta que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a agravada, uma vez que foi esta quem requereu a produção da prova. Subsidiariamente, requer o rateio dos referidos custos. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Pela decisão de fl. 99, foi determinada manifestação da agravante, nos termos dos artigos 9º, **caput** e 10, CPC, sobrevindo petição de fls. 102/103.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

**Nego seguimento ao recurso – manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).**

De fato, não há como processar o agravo, na medida em que inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão saneadora que determina a realização da prova pericial contábil, inverte o ônus da prova e atribui seu custeio a uma das partes (vide art. 1.015, do CPC).

Ou seja, referida decisão, no sistema vigente, não é recorrível por agravo de instrumento, tendo em vista a natureza taxativa do rol daquele artigo. Observe-se, no mais, o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC.

Acrescenta-se que, no caso, não houve insurgência recursal contra a inversão do ônus da prova, mas, sim, do custeio da perícia (a agravante pretende que o pagamento integral dos honorários periciais seja imputado à parte contrária, vide fl. 05 do agravo) – matéria, pois, diversa.

Demais, inda que se fundamentasse o recurso com base no art. 1.015, XI, do CPC, a inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus de sua realização. Trata-se de faculdade. Contudo, a dúvida projetada



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ausência de produção da prova, combinada com os demais elementos e circunstâncias, pode ser interpretada em desfavor daquele que poderia/deveria realizá-la, especialmente à luz do disposto no art. 47 do Código do Consumidor.

Por fim, não se pode olvidar do entendimento proferido nos REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos repetitivos, em que admitida a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do art. 1.015 do CPC. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de demonstrar situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão, do que não ocorreu.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão saneadora. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra **decisão saneadora que rejeitou preliminares de carência da ação, litisconsórcio passivo necessário e suspensão do feito por prejudicial externa, bem como fixou pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial e atribuiu à ré o custeio da perícia**. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as matérias decididas na decisão saneadora podem ser impugnadas por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativo, não prevendo a impugnação por agravo de instrumento para as questões abordadas na decisão saneadora do caso, como a rejeição de preliminares ou a definição de provas. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica ao presente caso, pois não foi demonstrada urgência que justifique o cabimento do agravo. 5. Precedentes desta Câmara reforçam a inadmissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses similares. 6. Oposição ao julgamento virtual pela agravante - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: **"As matérias decididas em decisão saneadora, como a rejeição de preliminares e a definição de pontos controvertidos e provas, não são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo aplicável a teoria da taxatividade mitigada na ausência de urgência."** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento 2310218-77.2023.8.26.0000, Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Agravo de Instrumento 2006919-34.2024.8.26.0000 Relator (a): Elói Estevão Troly; Agravo de Instrumento 2219940-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266711-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível;



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 17/09/2024) – negrejei.

Agravo de Instrumento. Decisão saneadora que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, iliquidez do título, ocorrência de prescrição trienal, além de indeferir produção de prova documental e pericial, nos embargos à execução. Matéria que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015, do código de processo civil. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido (TJSP. AI 2074144-81.2018.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Relª. Desª. Lucila Toledo. 31/07/2018).

3. Nesse contexto, por ser inadmissível o recurso, dele não se conhece, sendo a este negado seguimento por decisão monocrática (art. 932, III, 1ª figura, do CPC). **Int.**

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Vicentini Barroso